

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
76/2014 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra o *jornal i* –  
Sojormedia Capital, S.A.**

**Publicação de resultados de uma sondagem pelo *jornal i* com omissão dos  
elementos de divulgação obrigatória**

Lisboa  
18 de junho de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Processo Contraordenacional n.º ERC/03/2012/333 (ERC/09/2011/1272)

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 24 de janeiro de 2012 (Deliberação 3/SOND-I/2012), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Sojormedia Capital, S.A. (doravante, «Arguida»), da

### Deliberação 76/2014 (SOND-I-PC)

**Nos termos e com os fundamentos seguintes:**

#### **I. Dos Factos**

1. A Arguida publicou, na página 16 da edição impressa do dia 19 de setembro de 2011 do «Jornal I», uma peça noticiosa intitulada «*Fim do Jardimismo? Nem a lei, nem os eleitores despedem Jardim*». Nesta peça são feitas referências a resultados de estudos de opinião, alegadamente encomendados por partidos políticos, sobre as eleições regionais da Madeira 2011 (cfr. folhas 67, processo ERC/03/2012/333).
2. Lê-se na notícia em apreço que «*as sondagens internas dos partidos, que dão ao PSD resultados próximos dos 50%, alimentam a crença de que o Presidente do Governo Regional nunca esteve tão perto de perder a maioria*». A referência a resultados da sondagem repete-se uma segunda vez quando a jornalista refere que «*os estudos encomendados pelos partidos – ainda antes da hecatombe provocada pelos últimos dados do INE e do Banco de Portugal – mostravam Alberto João Jardim com um resultado próximo de 50%*».
3. Da análise do artigo noticioso, constataram-se elementos que indicam a violação do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, «LS» ou «Lei das Sondagens»).

4. No caso, os resultados são um elemento essencial na peça jornalística em apreço. Mais, são os resultados da referida sondagem que suportam algumas das afirmações constantes do texto. O próprio título da peça ao destacar que «*nem os eleitores despedem Jardim*» pressupõe o conhecimento da sua intenção de voto (mais uma vez refletem-se aqui os alegados resultados da sondagem).
5. Note-se que, à data da prática dos factos, estávamos a cerca de 20 dias da data de realização das eleições na região autónoma da Madeira (9 de outubro de 2011), pelo que a divulgação de uma sondagem que atribui resultados próximos dos 50% dos votos a Alberto João Jardim é um dado de grande relevância e com um impacto significativo junto dos eleitores.

## II. Do Direito

6. Quando são divulgados dados no referido contexto, ou seja, dados relativos a uma sondagem reveladora da intenção de voto num determinado candidato ou partido, sobretudo em período de campanha eleitoral, é imperioso observar o disposto na Lei das Sondagens, nomeadamente dando cumprimento à obrigação de fornecer ao leitor todos os elementos previsto no artigo 7.º, n.º 2, da LS. A omissão dos elementos de informação obrigatória que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem obsta a que os leitores possam compreender o seu correto sentido e limites, podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados.
7. No caso, tendo em conta que o tema da sondagem integra o objeto previsto na LS (cfr. artigo 1.º da LS), a Arguida deveria ter dado cumprimento ao disposto no artigo 7.º da LS, indicando:
  - i) a denominação da entidade responsável pela sua realização;
  - ii) a identificação do cliente da sondagem,
  - iii) o objeto da sondagem de opinião,
  - iv) o universo alvo da sondagem,
  - v) o número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição,
  - vi) a taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
  - vii) a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objeto intenções de voto, a

- percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presume que as mesmas sejam suscetíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- viii) sempre que seja efetuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- ix) a data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- x) o método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; o método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- xi) as perguntas básicas formuladas;
- xii) a margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.
- 8.** Ao proceder à divulgação de resultados relativos a uma sondagem de opinião sem dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, a Arguida incorre na contraordenação prevista e punida na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da LS.
- 9.** A violação do disposto no artigo 7.º da LS determina responsabilidade contraordenacional. De acordo com artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS «é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 € e máximo de 49. 879,79, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 € e máximo de 249.398, 95€, sendo o infrator coletiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º». Acrescenta o n.º 5 do artigo 17.º que também a conduta negligente é punível.
- 10.** Cumpre, pois, determinar o elemento subjetivo da imputação. A Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter adotado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não o fazer, a Arguida viola de modo culposo o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
- 11.** Com efeito, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção inequívoca de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração da peça publicada em 19 de setembro de 2011, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 12.** De acordo com o n.º 4 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações «se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante». No caso, sendo a Arguida pessoa

coletiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixada em 124.699,48€.

13. O comportamento da Arguida preencheu assim, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS, conjugado com o artigo 17.º, n.º 5 do mesmo diploma legal.
14. Em sede de defesa escrita [cfr. folhas 22, processo ERC/06/2012/575] veio a Arguida, sustentar que a ERC tem competência para conduzir o processamento e punir as contraordenações, carecendo de competência para iniciar o processo. A Arguida invoca aqui o artigo 54.º do RGCC, sustentando que o processo contraordenacional apenas se poderia iniciar após participação.
15. Prossegue sustentando, em conformidade com o argumento presente no ponto imediatamente precedente, que a ERC não tinha competência para na Deliberação 3/SOND-I/2012 determinar a abertura do procedimento contraordenacional.
16. Em termos substantivos, afirma a Arguida que o texto divulgado não teve por objeto sondagens de opinião, falando-se apenas em «estudos». No seu entendimento «a menção à realização de estudos encomendados pelos partidos e o comentário do seu resultado não infringe a LS».
17. A identificação de uma peça jornalística que divulgue resultados de uma sondagem não obedece a uma análise meramente formal. Não seria a opção pela palavra «estudo» critério determinante para a exclusão da aplicabilidade da Lei das Sondagens, sob pena de se permitirem situações manifestamente abusivas. Em todo o caso, a discussão sobre este argumento acaba por ser estéril e desnecessária, pois, a própria Arguida reconhece e identifica os estudos como «sondagens» veja-se o seguinte excerto da peça jornalística nestes autos em análise: «*as sondagens internas dos partidos, que dão ao PSD resultados próximos dos 50%, alimentam a crença de que o Presidente do Governo Regional nunca esteve tão perto de perder a maioria*» [cfr. notícia a já referidas folhas 67, processo ERC/03/2012/333]. Pelo que a argumentação ora trazida ao processo por parte da Arguida contende com o teor da própria notícia por si publicada.
18. Igualmente improcedente se revela o argumento referente à alegada incompetência da ERC. Com efeito, além das normas de competência constantes do Estatutos da ERC (cfr. al. ac), do n.º 3, do artigo 24.º e artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal), também a Lei das Sondagens refere que «... a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados [...]

é a Alta Autoridade para a Comunicação Social» (leia-se ERC, por força do artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro). No âmbito desta atribuição, quando a ERC deteta a existência de uma violação à lei das sondagens suscetível de preencher qualquer dos tipos de ilícito contraordenacional constantes da presente Lei das Sondagens (cfr. artigo 17.º) tem o dever, por obediência ao princípio da legalidade, de proceder à abertura do correlativo procedimento contraordenacional, independentemente do conhecimento do ilícito ter surgido pela apreciação de uma queixa ou através da verificação oficiosa que por lei está incumbida de desenvolver.

- 19.** Por último, há que refutar a o argumento de que arguida não seria responsável em sede contraordenacional pelo ilícito porque à luz do artigo 20.º da Lei de Imprensa está legalmente inibida de interferir no conteúdo da publicação.
- 20.** Com efeito, a própria lei de imprensa esclarece, não que tal fosse necessário, a responsabilidade da entidade proprietária da publicação – e não do diretor – pelas contraordenações cometidas (cfr. artigo 35.º, n.º4, da Lei de Imprensa), ainda que esta, conforme refere a Arguida, esteja impedida de interferir no conteúdo da publicação.
- 21.** A proibição de interferência no conteúdo editorial espelha preocupações com o rigor e independência da informação produzida, atendendo ao interesse público patente na existência de uma atividade jornalística isenta.
- 22.** Todavia, há um momento decisivo e sob o qual o proprietário tem total controlo que não deve aqui ser ignorado: a escolha e designação do diretor da publicação. É o proprietário do jornal quem escolhe o diretor da publicação que, para todos os efeitos, é um seu representante. É o proprietário que retira proveitos económicos da vendas dos conteúdos, ainda que não os selecione diretamente. Ademais e como é sabido as pessoas coletivas respondem pelas infrações cometidas pelos seus agentes no âmbito das suas funções e no interesse da primeira.
- 23.** Em face de tudo o exposto, reafirma-se que a Arguida conhecendo os deveres a que estava obrigada não cuidou de conformar a sua conduta com cumprimento da Lei das Sondagens, cometendo assim a título negligente o ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, al. e) do Lei das Sondagens.
- 24.** Ou seja, com a sua conduta, praticou a arguida, efetivamente, essa bem caracterizada ação típica (porque subsumível a uma previsão legal e consubstanciadora de um ilícito de mera

ordenação social), voluntária (porque dominada pela sua vontade e livre) e ilícita (porque desvaliosa e contrária à ordem jurídica).

- 25.** De acordo com o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
- 26.** Como se explicitou anteriormente a gravidade da contraordenação é elevada. Com efeito a Arguida, tendo a oportunidade e o dever de o fazer não incluiu, na notícia que determinou a abertura dos presentes autos, qualquer dos elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da LS (sublinhando que basta a ausência de um destes elementos para o que sujeito incorra num processo contraordenacional). No que respeita à culpa, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. Logo revela uma grosseira falta de cuidado na elaboração da peça publicada em 19 de setembro de 2011, tendo resultado da sua conduta a violação do artigo 7.º da Lei da Sondagens.
- 27.** Pelo exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima valor de 24.939,89€**, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, da alínea e), do n.º 1, e do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, por, a título negligente, ter infringido o disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.

**Prova:** A constante dos Autos.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- a)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b)** Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

- d)** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverão comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e)** O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o **NIB 0781 0112 01120012082 78**. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/03/2012/333** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC do respetivo cheque/comprovativo a transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes